

SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 220/2025 PARA O PROVIMENTO AO CARGO DE DIRETOR ESCOLAR

Mie Nakayama Dantas da Silva

Universidade Federal do Rio Grande do Norte
dmienakayama@gmail.com

Gilmar Barbosa Guedes

Universidade Federal do Rio Grande do Norte
gilmar.guedes@ufrn.br

Maria Goretti Cabral Barbalho

Universidade Federal do Rio Grande do Norte
barbalho.goretti@gmail.com

Onária Belo de Sousa

Universidade Federal do Rio Grande do Norte
onarya@gmail.com

Introdução

A constituição de um Sistema Nacional de Educação (SNE) se caracteriza como uma consecução sociopolítica efetiva quando instituída por um arcabouço legal que subsidie o planejamento, a organização e a sistematização colaborativa entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Em uma estrutura federativa comprometida com a consecução de metas e objetivos comuns, o SNE viabiliza a implementação articulada de políticas, ações e programas educacionais em âmbito nacional. (Cury, 2008; Peroni; Flores, 2014).

Considerando essa premissa como ponto basilar, este texto tem como objetivo analisar a relação entre a legislação que regulamentou o SNE (Lei Complementar nº 220/2025) e sua correlação com a efetivação da gestão democrática da escola pública, especialmente no que se refere à eleição direta para diretores escolares. À luz dessa interdependência, questionamos: como o SNE pode contribuir para a efetivação da gestão democrática na educação básica pública na diretiva de implementação da eleição direta para diretores?

Metodologicamente desenvolvemos análise documental da legislação relativa à gestão escolar pública democrática. De forma complementar, realizamos estudo bibliográfico para aprofundamento teórico no objeto de pesquisa. Nesse sentido,



organizamos este resumo em três seções: introdução, contendo objetivo, problema de pesquisa e procedimentos metodológicos; a segunda seção, que analisa as relações político-institucionais entre a regulamentação do SNE e a conformação assumida pela gestão escolar democrática, especialmente quanto à eleição de diretores escolares; e finalizamos apontando considerações acerca da correlação entre os referidos elementos.

A gestão escolar democrática como princípio do SNE: implicações para o provimento ao cargo de diretores escolares

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a gestão escolar democrática como princípio do ensino público (Brasil, 1988). Em conformidade à Carta Magna, a Lei nº 9.394/1996 (LDB) atribuiu aos estados, municípios e ao Distrito Federal a responsabilidade de regulamentar, implantar e implementar essa diretiva no âmbito das instituições escolares públicas (Brasil, 1996). Em ato contínuo, o Plano Nacional de Educação (PNE/2001-2010) reitera como meta a participação da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico e a constituição de conselhos escolares (Brasil, 2001).

Nesse movimento contínuo de consecução do princípio da gestão escolar democrática, o PNE (2014-2024) itera na meta 19 (dezenove) um prazo definido que visa:

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto (Brasil, 2014, n.p.).

A meta reafirma a centralidade da gestão escolar democrática como princípio e prática orientadores da educação pública nacional, além de indicar como processo indissociável o formato de provimento ao cargo de diretor escolar caracterizado pela consulta à comunidade aliada a critérios de mérito e desempenho. A Meta 19 também evidencia a necessidade de aporte financeiro e apoio técnico da União, revelando o desequilíbrio federativo e seu papel articulador na implementação da gestão democrática da escola pública.

No entanto, é necessário destacar o distanciamento entre a meta estabelecida e a alcançada, o que evidencia fragilidades na consubstanciação da gestão democrática nas escolas públicas brasileiras. Ao final da vigência do PNE (2014-2024), apenas 12,9% das



unidades de ensino no âmbito nacional realizam a escolha dos diretores em conformidade com os critérios previstos na meta 19 (Brasil, 2025c).

Diante desse cenário, que perpassa outras metas do referido plano, a regulamentação do SNE assume papel estratégico na superação das desigualdades históricas entre os entes federados, assim como, na obtenção de avanços significativos no que tange as metas estabelecidas para a educação no âmbito nacional. Nesse ínterim, o Art. 13 do PNE (2014-2024) previa:

O poder público deverá instituir, em lei específica, contados dois anos da publicação desta lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação. (Brasil, 2014, n.p.)

Apesar do prazo estabelecido, a referida diretriz foi sucessivamente postergada por diferentes governos ao longo de quase uma década. Ainda assim, no período de prorrogação de vigência do plano, foi promulgada a Lei Complementar nº 220/2025, que institui o SNE, evidenciando a mobilização da sociedade civil organizada em um movimento orgânico, articulado à decisão política dos governos nacionais.

Em seu artigo 3º, inciso VI, a Lei Complementar nº 220/2025 reafirma ser: “a gestão democrática do ensino público”, um princípio do SNE (Brasil, 2025a, n.p.). Embora a normativa não regule explicitamente qual deve ser o formato de provimento do cargo de diretor da escola pública, ainda assim, amplia o escopo da legislação educacional brasileira que endossa o princípio da gestão democrática do ensino público. Nesse contexto, o processo eletivo de diretores configura-se como um instrumento central e indispensável.

Nessa perspectiva, o Projeto de Lei nº 2.614/2024 (Brasil, 2025b), em tramitação no Senado Federal e destinado a instituir o novo PNE para o decênio 2026–2036, deve constituir-se como um instrumento coetâneo de mobilização política e social, no qual a sociedade civil participe ativamente da proposição de metas e estratégias voltadas à ampliação da democratização da escola pública. Nessa direção, projeta-se um movimento orgânico de articulação entre o SNE e o novo PNE, orientado ao desenvolvimento de ações estatais integradas e estratégicas, com vistas à melhoria da educação pública nacional (Peroni; Flores, 2014).

Dentre essas ações, damos enfoque à regulamentação em todos os entes federados, estaduais e municipais, do processo eletivo democrático para escolha dos diretores



escolares. Nesse ínterim, o SNE deve, também, articular, coordenar e dar conformidade às políticas educacionais que promovam a consubstanciação da gestão escolar democrática, sem que para isto haja necessidade de suprimir a autonomia dos sistemas de ensino municipais e estaduais.

Considerações finais

A Lei Complementar nº 220/2025, que institui o SNE ao regulamentar as formas de cooperação e colaboração federativa no desenvolvimento das políticas educacionais nacionais, reforça juridicamente o princípio da gestão democrática do ensino público. Nesse sentido, configura-se como um importante aporte normativo para a implementação de políticas públicas voltadas à ampliação da participação político-social e à democratização da escola pública, inclusive por meio da adoção de eleições diretas para gestores escolares nos sistemas municipais e estaduais de ensino. Dessa forma, a legislação que regulamenta o SNE contribuirá para garantia do direito constitucional à educação de qualidade e equitativa para os cidadãos brasileiros.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9.394/96. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 02 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/L10172.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 07 jan. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025**. Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração. Brasília, 31 out. 2025a.



Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp220.htm. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.614/2024**. Aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília, 15 dez. 2025b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3069999&filenome=REDACAO%20FINAL%20PL%202614/2024. Acesso em: 05 jan. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Balanco Técnico do Plano Nacional de Educação**. 2025c. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/gestao-do-conhecimento-e-estudos-educacionais/estudos-educacionais/balanco-tecnico-do-plano-nacional-de-educacao>. Acesso em: 5 jan. 2026.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Sistema nacional de educação: desafio para uma educação igualitária e federativa. **Educação & Sociedade**, [S.L.], v. 29, n. 105, p. 1187-1209, dez. 2008.

PERONI, Vera Maria Vidal; FLORES, Maria Luiza Rodrigues. Sistema nacional, plano nacional e gestão democrática da educação no Brasil: articulações e tensões. **Educação**. Porto Alegre, v. 37, n. 2, p. 180-189, ago. 2014.

